



**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO / PROGRAMA DE SUPORTE AOS CUIDADOS PALIATIVOS HOSPITALARES E DOMICILIARES/ CONVÊNIOS OU PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES / EXECUÇÃO INDIRETA / EXECUÇÃO SOMENTE QUANDO O PODER EXECUTIVO CONSIGNAR VALORES EM LEIS ORÇAMENTÁRIAS / POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS PALIATIVOS – PNCP / SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR NO ÂMBITO DO SUS / PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE / LEGAL E CONSTITUCIONAL

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 104/2025, de autoria do Vereador Ricardo Pinheiro, que “altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 6.361, de 23 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares, para incluir a prestação de cuidados paliativos domiciliares.”

Extrai-se da proposição legislativa, que o autor pretende estender o programa municipal com práticas humanizadas aos pacientes com doença grave, nas unidades hospitalares, previsto na Lei Municipal nº 6.361/2022, também ao domicílio, conforme preconiza o SUS, através da Rede de Atenção à Saúde, mediante o Serviço de Atenção Domiciliar / Programa Melhor em Casa.



O objetivo principal é dar qualidade de vida ao paciente em estado grave, de forma que tenha um processo mais humano e indolor ao final da vida, em seu domicílio.

Conforme salientado, o serviço tem previsão no âmbito do SUS, mas sem prejuízo de que o município possa incrementá-lo, dentro dos limites orçamentários do município, a ser definido pelo Poder Executivo, anualmente, nos termos da Lei original.

É o breve relato dos fatos.

## **II – DO MÉRITO**

Inicialmente, tem-se que a Constituição Municipal - Lei Orgânica - estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre o funcionamento da administração pública.

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela ordem legal.



Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

No caso em tela, o legislador não está impondo ao município o atendimento universal de todos os pacientes graves, nem tão pouco obrigando a prestação direta do serviço, com criação de estrutura e corpo laboral, até porque já há previsão dos cuidados paliativos no âmbito do SUS, através do Programa de Atendimento Domiciliar / Melhor em Casa, indicado para pessoas em condição de estabilidade clínica que necessitam de atenção à saúde em situação de restrição ao leito ou restrição ao lar, para tratamento, cuidados paliativos, reabilitação e prevenção de agravos, conforme Portaria nº 825/2016 do Ministério da Saúde:

“Art. 9º Considera-se elegível na modalidade AD 2 o usuário que, tendo indicação de AD, e com o fim de abreviar ou evitar hospitalização, apresente:

I - afecções agudas ou crônicas agudizadas, com necessidade de cuidados intensificados e sequenciais, como tratamentos parenterais ou reabilitação;

II - afecções crônico-degenerativas, considerando o grau de comprometimento causado pela doença, que demande atendimento no mínimo semanal;

III - necessidade de cuidados paliativos com acompanhamento clínico no mínimo semanal, com o fim de controlar a dor e o sofrimento do usuário; ou

IV - prematuridade e baixo peso em bebês com necessidade de ganho ponderal.”



Ademais, no mesmo sentido a Portaria nº 3.681/2024, do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Cuidados Paliativos – PNCP no âmbito do SUS e elenca seus princípios e diretrizes.

Desta feita, os cuidados paliativos no município, seja hospitalar ou domiciliar, já deve ser cumprido no município através do SUS, podendo, a encargo do município, quando possível, e assim for da vontade do Poder Executivo, consignar valores orçamentários, e firmar convênios de forma a ampliar o programa, nos limites e condições assim estabelecidas.

Tem-se, desta maneira, uma preocupação de estabelecer em lei política pública para o fomento do programa de suporte aos cuidados paliativos.

Finalizando, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente.

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 104/2025**, de autoria do Vereador Ricardo Pinheiro, que “altera e acrescenta dispositivos da Lei n° 6.361, de 23 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares, para incluir a prestação de cuidados paliativos domiciliares.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 16 de outubro de 2025.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]